VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 46/2025, originário dessa Casa de Leis, que "Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com hipersensibilidade sensorial no Município e dá outras providências".

I - DA MOTIVAÇÃO DO VETO

A proposição em exame revela preocupação legítima com a inclusão e a acessibilidade, buscando assegurar que pessoas com hipersensibilidade sensorial, especialmente aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, tenham oportunidades de lazer e cultura adequadas às suas necessidades.

Contudo, após análise técnica e jurídica, restou constatado que o texto aprovado incorre em vícios de inconstitucionalidade formal e material, além de criar obrigações que extrapolam a competência legislativa da Câmara Municipal e a esfera de atuação que cabe ao Poder Executivo.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

Conforme o apontamento da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento observa-se que o Projeto, ao prever sessões adaptadas de realização obrigatória e definir condições específicas para o funcionamento de cinemas, como ajustes de som, luz e publicidade, adentra em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, a quem cabe a execução, regulamentação e fiscalização de políticas públicas.

Nos termos dos arts. 22, inciso I, e 24, incisos V e XIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, e concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e relações de consumo.

Ao Poder Executivo cabe apenas a execução suplementar dessas políticas, dentro dos limites legais e regulamentares. Assim, ao estabelecer obrigações de natureza operacional às empresas privadas e atribuições à Administração Pública, a matéria incorre em vício de iniciativa, contrariando o art. 2º da Constituição da República, que consagra o princípio da separação dos poderes.

03f1304e-c9da-44a4-91fa-406c9b41a79f

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 03/11/2025 às 12:17:44
Documento Código: 03f1304e-c9da-44a4-91fa-406c9b41a79f - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=03f1304e-c9da-44a4-91fa-406c9b41a79f

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 46/2025 – fl. 02

III - DA LIVRE INICIATIVA E DA ORDEM ECONÔMICA

O art. 170 da Constituição Federal assegura que a livre iniciativa é fundamento da ordem econômica nacional. O Projeto, ao impor restrições ao funcionamento de estabelecimentos privados, bem como penalidades desproporcionais, como advertência, multa e até suspensão de alvará, viola esse princípio e configura ingerência indevida do Estado na atividade econômica.

A obrigação de promover políticas inclusivas é dever do Poder Público, não podendo o particular ser compelido a suportar isoladamente o ônus financeiro de medidas de acessibilidade e inclusão. Essas ações devem ser incentivadas por meio de campanhas, parcerias e instrumentos de fomento, e não mediante imposição coercitiva.

IV - DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Municipal reafirma seu compromisso permanente com a inclusão e a acessibilidade, especialmente na proteção das pessoas com deficiência e com transtornos sensoriais. No entanto, o objeto do Projeto já encontra amparo nas legislações federais vigentes, notadamente a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõem amplamente sobre o direito à acessibilidade, à integração social e ao tratamento prioritário.

V - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, que evidenciam inconstitucionalidade formal e material, bem como violação à livre iniciativa e invasão da competência exclusiva do Poder Executivo, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 46/2025.

Ressalta-se, contudo, o reconhecimento do mérito social da proposição e do empenho de seu autor, registrando-se o respeito do Poder Executivo à atuação do Legislativo Municipal e a disposição para o diálogo acerca de políticas públicas voltadas à ampliação da inclusão e do acesso cultural no Município.

Foz do Iguaçu, 3 de novembro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

03f1304e-c9da-44a4-91fa-406c9b41a79f

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 03/11/2025 às 12:17:44
Documento Código: 03f1304e-c9da-44a4-91fa-406c9b41a79f - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=03f1304e-c9da-44a4-91fa-406c9b41a79f

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **46/2025**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2025 - VEREADOR SIDNEI PRESTES**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=03f1304e-c9da-44a4-91fa-406c9b41a79f

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
03f1304e-c9da-44a4-91fa-406c9b41a79f

Hash do Documento

9A81860378E90C6061362FEF60242D7119860FD97A327BA07ED290C259031E62

Anexos

VETO PL 46-2025 - VEREADOR SIDNEI PRESTES.pdf - **a846274b-1ad0-4484-afce-354198d94c31**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/ 11/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 03/11/2025 12:17:44 - OK

Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.